6 - Revogação do §5º do artigo 1º da Portaria MF nº 501, de 2017.

**Explicação**: a revogação se faz necessária porque os Programas de Acompanhamento Fiscal de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, foram revogados pela Lei Complementar nº 178, de 2021, que instituiu novos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal. Avalia-se que não haverá prejuízos ao procedimento de cálculo da Capacidade de Pagamento.

#### **RESPOSTA:**

O caput do artigo 1º da Portaria MF nº 501 detalha os indicadores a serem considerados para a classificação da Capacidade de Pagamento dos entes (endividamento, poupança corrente e liquidez). A classificação apura a situação fiscal dos Entes que pretendem contrair empréstimos com garantia da União. No parágrafo 1º explica que os indicadores serão calculados a partir das informações disponibilizadas pelo ente no Siconfi.

O §5º, cuja proposta é pela revogação, tem o seguinte texto:

§5º Para os Estados ou Distrito Federal que possuírem os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal firmado conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e para os Estados ou Municípios que possuírem os Programas de Acompanhamento Fiscal de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 148,de 25 de novembro de 2014, as avaliações quanto ao cumprimento das metas pactuadas poderão ser utilizadas como fontes de informação para a apuração dos indicadores de que trata este artigo.

Conforme explicado, a LC 178/21 revogou o art. 5º da LC 148/14, não fazendo mais sentido manter a menção aos Programas de Acompanhamento Fiscal. Ainda, de fato não haverá impacto no cálculo da Capacidade de Pagamento, visto que o texto cita apenas uma alternativa para a coleta de dados, não esgotando outras formas.

A explicação é coerente com o fato, não se vislumbrando nenhum impacto maior nas contas dos entes públicos.

7 - Inclusão de parágrafo extra no art. 1º da Portaria MF nº 501, de 2017, solici-
tando manifestações acerca das práticas contábeis adotadas pelo ente subnacio-
nal por parte não interessada no resultado da análise de capacidade de pagamen-
to, conforme abaixo:

,	Αı	t.2	1º	 	 	 	 . <b>.</b>	 	 	 	٠.			 		•	 		 					 				•			 	 	
	Г	1																															

§ 8º Para análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de pro-

cessos de concessão de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais será exigida a apresentação de relatório ou parecer de auditoria acerca de práticas contábeis adotadas pelo ente federado relativamente ao exercício anterior emitida por:

- I órgãos de controle externo e/ou do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas; ou
- II firmas de auditoria independente.

**Explicação**: o propósito da sugestão é aprimorar as informações utilizadas no processo de análise de capacidade de pagamento por meio do uso de informações decorrentes de auditorias contábeis dos demonstrativos apresentados pelos Estados e Municípios.

Esta exigência de manifestação encontra-se em linha com recomendações feitas pela Controladoria Geral da União (CGU) no âmbito de processo de auditoria das concessões de garantias da União. A CGU recomendou à STN aprimorar os procedimentos de adequação de dados contábeis às normas estabelecidas no MDF e MCASP para o cálculo da Capag, conforme Relatório CGU-AAC2019-ME.

Conforme leitura conjunta do art. 75 da Constituição Federal com o inciso IV do art. 71, compete aos Tribunais de Contas de Estados, Distrito Federal e Municípios a "realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial". Dessa forma, caberia aos Tribunais de Contas a realização das auditorias necessárias para a instrução do processo de análise de capacidade de pagamento.

Por outro lado, sabe-se que esses órgãos têm autonomia constitucional e que não é possível exigi-los a realização dessa auditoria. Nesse sentido, caso não exista a manifestação formal do Tribunal ao qual o ente está vinculado, poder-se-ia contratar firma de auditoria independente para a realização dos trabalhos de auditoria.

Isso posto, propõe-se a inclusão do parágrafo no art. 1º da Portaria MF nº 501, de 2017, com vigência imediata.

### **RESPOSTA:**

Aqui tem-se um absurdo proposto, o de realização de auditoria em Entes públicos por empresas privadas.

Ora, a própria explicação detalha que tal atividade é de competência dos Tribunais de Contas, órgãos autônomos e responsáveis pelo Controle Externo. Por competência, as Cortes de Contas já emitem certidões, quando os Entes buscam novos financiamentos, atestando a capacidade dos mesmos (em especial quanto aos limites da LRF). A exigência é da própria STN, conforme o seu Manual de Instruções de Pleitos. É atividade rotineira dos TCE's as auditorias governamen-

tais, verificando as práticas contábeis adotadas pelos estados e municípios. A auditoria financeira avança de forma irreversível, citando como exemplo o Acordo de Cooperação Técnica existente entre os TCE's e a STN, com diversos grupos de trabalho, na busca pela harmonização de critérios fiscais e contábeis. Entre estes grupos, destaca-se o GT 07 — Auditoria Financeira, que justamente trabalha no sentido de aprimorar essa prática em todos os estados e municípios.

Ademais, em o TCE realizando a apreciação das contas municipais e estaduais, resta desautorizada qualquer nova despesa para verificação dessas contas. A contratação de auditoria privadas são desnecessárias, além de desperdício de dinheiro público, pois basta uma consulta aos TCE para informar-se sobre a situação do erário.

Portanto, nada justifica a inclusão dos incisos I e II do artigo 8º, bastando apenas que o texto mantenha-se desta forma:

§ 8º Para análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais será exigida a apresentação de relatório ou parecer de auditoria acerca de práticas contábeis adotadas pelo ente federado relativamente ao exercício anterior emitida pelo tribunal de Contas ao qual cabe a fiscalização do Ente subnacional demandante.

**8** - Alteração das faixas de valor do indicador de Endividamento (DC), constante na tabela do artigo 2º da Portaria MF nº 501, de 2017.

**Explicação**: atualmente, esse indicador apresenta as faixas de valores constantes da Figura 1 (abaixo). Propõe-se alteração para as faixas de valores da Figura 2 (abaixo).

Destaca-se que as faixas não interferem na elegibilidade do Estado, Distrito Federal ou Município às concessões de garantia da União. Entes com boa classificação parcial nos indicadores de Poupança Corrente e Liquidez podem receber garantias da União, independentemente do tamanho da dívida, pois seu fluxo de caixa demonstra boa situação fiscal. Isso não deve ser alterado.

Por outro lado, o indicador de endividamento é relevante para a fixação do valor anual do limite de contratação de crédito (Espaço Fiscal) no âmbito dos Progra-

mas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal. Conforme Portaria STN nº 535, de 2020, os limites anuais de contratação são definidos segundo a regra constante na Figura 3 (abaixo).

Esses valores são definidos de acordo com a Receita Corrente Líquida (RCL) estadual do ano anterior e podem ser majorados em 3% da RCL caso o Estado cumpra todas as metas pactuadas no Programa. Entes com endividamento relativamente alto deveriam ter menor espaço para tomada de crédito do que entes com baixo endividamento.

Para o Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o patamar crítico para o indicador de Endividamento é de 100% da RCL (art. 3º, inciso). Ademais, observa-se que a faixa "C" tem sido pouco discriminante, visto que abarca uma quantidade muito pequena de entes, os quais em sua maior parte apresentam situação avançada de deterioração fiscal.

Dessa forma, propõe-se a adequação dos valores de referência para o indicador de endividamento sem alteração no art. 3º da Portaria MF nº 501, de 2017.

Figura 1

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
		DC < 60%	A
Endividamento	DC	60% ≤ DC < 150%	В
		DC ≥ 150%	С

Figura 2

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
		DC < 50%	A
Endividamento	DC	50% ≤ DC < 100%	В
		DC ≥ 100%	C

Figura 3

Capag	Nível de Endividamento (% DC/RCL)								
	Menor ou igual a 60	Maior que 60 e menor ou igual a 150	Maior que 150						
Α	12% da RCL	-	-						
В	8% da RCL	6% da RCL	4% da RCL						
С	0	0	0						
D	0	0	0						

#### **RESPOSTA:**

Trata-se apenas de uma alteração nas faixas de classificação dos Entes, em relação ao seu endividamento.

A proposta endurece um pouco mais essa classificação, reduzindo os critérios.

Conforme explicado, de fato existem outros indicadores que serão levados em conta no momento da obtenção de garantias (poupança corrente e liquidez), os quais poderão demonstra um bom cenário fiscal.

A proposta força os entes a diminuírem o seu endividamento, estando em linha com as demais propostas de ajustes fiscais (LC 178/21, entre outras). Não vislumbra-se, na mudança proposta, grandes impactos aos entes.

**9** - Alteração das faixas de valor do indicador de Poupança Corrente (PC), constante na tabela do art. 2º da Portaria MF nº 501, de 2017.

Explicação: as faixas de valores utilizadas atualmente para classificar o indicador de Poupança Corrente estão contidas na Figura 1 (abaixo). Propõe-se alteração para as faixas de valores da Figura 2 (abaixo).

Desde que a Portaria MF nº 501, de 2017, foi publicada, ocorreram duas grandes inovações no ordenamento jurídico que estão diretamente relacionadas com o indicador de Poupança Corrente e que tornam necessária a rediscussão das faixas de valores do indicador de Poupança Corrente. A mais recente delas foi a inclusão do art. 167-A na Constituição Federal, realizada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Resumidamente, o referido artigo estabelece duas faixas de valores para a relação entre as despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente): 85% e 95%. De acordo com o § 1º do art. 167-A, fica recomendada a adoção das medidas indicadas neste artigo para o ente subnacional em que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes se situe entre 85% e 95%, tornando-se obrigatória caso o indicador ultrapasse 95%, sob pena de não ser possível receber garantias da União ou contratar financiamentos/refinanciamentos com ela.

Dessa forma, o art. 167-A da Constituição Federal criou referências novas para o indicador de Poupança Corrente. Ultrapassar a maior dessas referências já impede a concessão de garantias da União, independentemente do resultado da análise da Capag, caso não seja comprovado que as medidas previstas no referido artigo foram adotadas por todos os Poderes e órgãos.

A outra inovação jurídica relacionada com o indicador de Poupança Corrente foi a revisão do Regime de Recuperação Fiscal. Nesse sentido, uma das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, no Regime de Recuperação Fiscal foi a criação de indicador de habilitação em função da relação entre despesas correntes e receitas correntes no exercício anterior (art. 3º, inciso II, alínea "a"). Nesse caso, utilizou-se o referencial de 95% para considerar o Estado como em crise fiscal.

Isso posto, as inovações supramencionadas tornam necessário discutir se para ser considerado como de baixo risco fiscal e, consequentemente, ser elegível a receber garantias da União o Estado, Distrito Federal ou Município deveria apresentar melhores índices de poupança corrente. Assim como no caso anterior não há proposta de alteração do art. 3º da Portaria MF nº 501, de 2017.

A proposta que consta na Figura 2 abaixo modifica os valores atuais das faixas do indicador de Poupança Corrente, de forma a compatibilizar os critérios da Portaria MF nº 501, de 2017, com os da EC nº 109, de 2021, que passariam a utilizar exatamente os mesmos valores referenciais para a Poupança Corrente, o que simplificaria as regras fiscais em vigor e em linha com a LC nº 159, de 2017.

Figura 1

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
		PC < 90%	A
Poupança Corrente	PC	90% ≤ PC < 95%	В
		PC > 95%	С

Figura 2

Faixa de Valores	Classificação Parcial
PC < 85%	A
85% ≤ PC < 95%	В
PC ≥ 95%	C

#### **RESPOSTA:**

A explicação cita dois novos parâmetros utilizados na concessão de garantias pela União.

- 1) Artigo 167-a da CF, o qual ao ultrapassara a relação de 95% entre as despesas e receitas correntes impõe uma série de medidas para obtenção de garantias;
- 2) O mesmo referencial de 95% no Regime de Recuperação Fiscal Ou seja, a medida vai ao encontro do ajuste fiscal proposto aos Entes, em busca de contas mais equilibradas.

Novamente, não há grandes impactos com a mudança proposta.

**10** - Alteração das faixas de valor do indicador de Poupança Corrente (PC), constante na tabelado artigo 2º da Portaria MF nº 501, de 2017.

**Explicação**: propõe-se alteração para as faixas de valores da Figura 1 (abaixo). O item possui a mesma explicação do item anterior, porém propõe-se modificação dos valores atuais das faixas do indicador de Poupança Corrente para os da tabela seguinte de forma a tornar os critérios da Portaria MF nº 501, de 2017, utilizados na avaliação realizada durante a análise da Capag, mais rigorosos do que o critério geral estabelecido pela EC nº 109, de 2021, e a LC nº 159, de 2017.

# Figura 1

Faixa de Valores	Classificação Parcial
PC < 85%	A
85% ≤ PC < 90%	В
PC ≥ 90%	C

## **RESPOSTA:**

Aqui a proposta é tornar a análise da Capacidade de Pagamento mais rigorosa que o critérios estabelecido no artigo 167-A da Constituição federal.

Não há sentido na proposta, sendo que os critérios devem ser equivalentes e manter equilíbrio.

Portanto, entende-se que a proposta na questão anterior (nº 9) é a mais coerente, caso haja mudança nesse sentido.